



Número: **0601382-88.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **11/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
@JUVENTUDEJOAOCAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30467777	11/08/2026 16:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601382-88.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada Negativa, Desinformação/Descontextualização na Internet e Uso Irregular de Inteligência Artificial, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO DE CORAÇÃO”**, representada por **BRUNO DE FRANÇA BEZERRA DOS SANTOS**, em face do responsável pelo perfil **@juventudejoaocampos**, na plataforma Instagram, e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**.

A representante sustenta que, em 5 de agosto de 2026, foi divulgada no referido perfil peça gráfica que retrata a Governadora **Raquel Lyra** abraçada a indivíduo cuja fisionomia reproduziria a do Senador **Flávio Bolsonaro**, acompanhada dos dizeres **“EM PERNAMBUCO O BOLSONARISMO É ROXO!”** e da legenda **“Aqui em Pernambuco, meu fi, não tem otário. Na ciranda de Raquel, no fim das contas, todo mundo vira Bolsonaro”**.

Alega que a imagem seria **sintética, gerada ou substancialmente manipulada por inteligência artificial**, sem qualquer identificação ou rotulagem dessa circunstância, simulando encontro e proximidade política que não teriam ocorrido. Sustenta que a publicação, apresentada com aparência de fotografia autêntica, atribuiria à candidata alinhamento político ao bolsonarismo por ela não declarado, com aptidão para induzir o eleitorado a erro. Defende, assim, a configuração de **propaganda eleitoral antecipada negativa por desinformação e**



uso irregular de inteligência artificial, em afronta, entre outros dispositivos, ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em sede de **tutela de urgência**, requer a imediata suspensão/indisponibilização da publicação impugnada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; a determinação para que o responsável pelo perfil se abstenha de republicar ou divulgar o mesmo conteúdo ou material substancialmente equivalente; a preservação dos arquivos, logs e metadados vinculados à publicação e ao perfil; e o fornecimento, pela plataforma, dos dados necessários à identificação civil do administrador do perfil **@juventudejoaocampos**. Subsidiariamente, requer a inversão do ônus da prova quanto à natureza sintética do conteúdo.

É o relatório. Decido.

I - Da tutela de urgência

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, reputo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.

II – Da probabilidade do direito

A controvérsia deve ser examinada à luz da necessária compatibilização entre a liberdade de expressão, especialmente relevante no debate político-eleitoral, e a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, da igualdade de oportunidades entre os concorrentes e da formação livre e consciente da vontade do eleitor.

A jurisprudência eleitoral reconhece ampla proteção à manifestação do pensamento e à crítica política, inclusive quando formulada em termos contundentes. Essa garantia, contudo, não possui caráter absoluto e não alcança manifestações que, ultrapassando o campo da crítica política legítima, configurem propaganda eleitoral antecipada negativa ou se valham da divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado, com potencial de induzir o eleitorado a erro e interferir na formação de sua vontade.

No ambiente digital, essa ponderação assume especial relevância diante do emprego de recursos de **inteligência artificial** capazes de criar ou alterar imagens, áudios e vídeos com elevado grau de realismo, circunstância que levou a legislação eleitoral a estabelecer disciplina específica destinada a assegurar transparência quanto à natureza sintética dos conteúdos e a impedir sua utilização como instrumento de desinformação.

Nesse sentido, o **art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019** estabelece regras específicas para a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado ou alterado por inteligência artificial, exigindo sua identificação de modo explícito, destacado e acessível, justamente para permitir que o destinatário reconheça que não está diante de um registro autêntico da realidade.

A exigência de rotulagem não constitui mera formalidade. Cuida-se de mecanismo destinado a assegurar ao eleitor condições mínimas para distinguir um registro verdadeiro de uma criação ou manipulação artificial,



preservando a autenticidade informacional do debate político-eleitoral.

A regulamentação vai além. O **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019** veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que sejam potencialmente capazes de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

No caso em exame, a peça impugnada retrata a Governadora **Raquel Lyra** abraçada a indivíduo cuja fisionomia reproduz, de maneira reconhecível, a do Senador **Flávio Bolsonaro**, sobre fundo estilizado, acompanhada da expressão **“EM PERNAMBUCO O BOLSONARISMO É ROXO!”**. A própria imagem reproduzida na petição inicial apresenta aparência fotográfica e não contém, ao menos de forma perceptível no material juntado aos autos, indicação de que se trate de conteúdo sintético ou artificialmente manipulado.

A legenda que acompanha a publicação reforça o sentido político atribuído à imagem, ao afirmar que **“Na ciranda de Raquel, no fim das contas, todo mundo vira Bolsonaro”**. Segundo a representante, inexistente registro do encontro ou da proximidade política retratados, de modo que a composição visual teria sido criada artificialmente para transmitir ao eleitor a percepção de aproximação ou alinhamento entre a Governadora e o referido agente político.

Em exame preliminar, a conjugação desses elementos evidencia plausibilidade na alegação de utilização irregular de conteúdo sintético.

A ausência de identificação ostensiva da utilização de inteligência artificial ou de manipulação sintética, se confirmada, apresenta-se, portanto, em aparente desconformidade com a disciplina prevista no **art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

Além disso, a associação da imagem artificialmente construída à mensagem de que, em Pernambuco, “o bolsonarismo é roxo” e de que, na “ciranda de Raquel”, “todo mundo vira Bolsonaro” confere à publicação conteúdo que, em princípio, **não se limita à crítica ou à sátira política**, mas atribui à candidata determinada proximidade e alinhamento político valendo-se, para conferir verossimilhança à narrativa, de uma cena cuja autenticidade é expressamente contestada pela representante.

Sob esse aspecto, incide também, em exame preliminar, a proteção prevista no **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**, pois a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para conferir aparência de realidade a fato inexistente, com finalidade de influenciar a percepção do eleitorado acerca do posicionamento político de candidata, possui aptidão para comprometer a integridade informacional do processo eleitoral.

Desse modo, sem antecipar conclusão definitiva acerca da natureza técnica da imagem ou da configuração do ilícito eleitoral, os elementos apresentados são suficientes para demonstrar, neste momento processual, a **probabilidade do direito invocado**.

III - Do perigo de dano

O **perigo de dano** igualmente se encontra caracterizado.

As redes sociais caracterizam-se pela **instantaneidade e pelo elevado potencial de difusão e compartilhamento dos conteúdos**, circunstâncias que potencializam a disseminação da mensagem e dificultam a reversão de seus efeitos.



No caso, a própria inicial informa que, aproximadamente 24 horas após a divulgação, a publicação já contabilizava 520 curtidas e 600 comentários, demonstrando significativa circulação do conteúdo.

A permanência da publicação em ambiente digital permite a continuidade de sua circulação e compartilhamento, ampliando progressivamente o alcance de conteúdo que, em juízo de cognição sumária, apresenta indícios de manipulação sintética não identificada e de atribuição à candidata de situação política cuja correspondência com a realidade é controvertida.

A proximidade do período de propaganda eleitoral reforça a necessidade de atuação célere desta Justiça Especializada, uma vez que a manutenção do conteúdo poderá ampliar seus efeitos sobre a formação da opinião do eleitorado, tornando progressivamente mais difícil a reversão das consequências de sua disseminação.

Encontra-se, assim, igualmente demonstrado o **periculum in mora**.

IV - Da inversão do ônus da prova

A natureza da controvérsia recomenda, ainda, o acolhimento do pedido de **inversão do ônus da prova**.

O **art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019** admite, nas representações que envolvam conteúdo sintético gerado ou manipulado por inteligência artificial, a inversão motivada do ônus probatório quando a comprovação técnica da utilização da tecnologia se revelar excessivamente onerosa para a parte autora.

É precisamente a hipótese que se apresenta, ao menos nesta fase. A representante individualizou o conteúdo reputado irregular, indicou a respectiva publicação e apresentou elementos visuais que suscitam dúvida razoável quanto à autenticidade da imagem, afirmando, ainda, **inexistir registro fotográfico correspondente à cena retratada**. A comprovação técnica do processo de elaboração da peça e da eventual utilização de inteligência artificial, contudo, envolve informações que se encontram ao alcance do responsável pela criação ou divulgação do conteúdo.

A medida encontra respaldo, ainda, no **art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, segundo o qual a utilização de qualquer modalidade de conteúdo em propaganda eleitoral pressupõe a prévia verificação da existência de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela **fidedignidade da informação veiculada**.

Mostra-se adequada, portanto, a inversão do ônus probatório, **cabendo ao representado demonstrar, por ocasião da defesa, a origem e a autenticidade da imagem impugnada**, bem como esclarecer se houve emprego de inteligência artificial ou de outro recurso de manipulação digital em sua produção, sem prejuízo da posterior produção de outras provas que se revelem necessárias.

A inversão ora determinada não implica presunção definitiva de que o conteúdo tenha sido produzido ou manipulado por inteligência artificial, constituindo apenas **redistribuição do encargo probatório**, diante das peculiaridades técnicas da controvérsia e dos elementos indiciários apresentados.

V - Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA**



DE URGÊNCIA, para:

a) Determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na qualidade de provedor da plataforma Instagram, que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão/indisponibilização da publicação impugnada (URL <https://www.instagram.com/p/DbqhGrrxDy4/>), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Determinar ao responsável pelo perfil @juventudejoaocampos que se abstenha de republicar, repostar, compartilhar, impulsionar ou promover nova divulgação do conteúdo especificamente impugnado nestes autos;

c) Determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que proceda à preservação dos arquivos, registros, logs e metadados vinculados à publicação impugnada e ao perfil @juventudejoaocampos, até ulterior deliberação;

d) Determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que forneça os dados cadastrais disponíveis e necessários à identificação civil do responsável pelo perfil @juventudejoaocampos, nos limites da legislação aplicável;

e) com fundamento no art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019, INVERTER O ÔNUS DA PROVA quanto à possível natureza sintética ou artificialmente manipulada do conteúdo impugnado, devendo o responsável pelo perfil, por ocasião da defesa, esclarecer e demonstrar a origem da imagem, eventual utilização de inteligência artificial ou de outros recursos de manipulação digital.

Cumpridas as determinações acima e identificado o responsável pelo perfil, **proceda-se à sua inclusão no polo passivo e à respectiva citação para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;**

Apresentadas as defesas ou transcorrido o respectivo prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Desembargador Eleitoral

